



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002730/2004-17
Recurso nº 163.687 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.141 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OSWALDO AUGUSTO LEITÃO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

OSWALDO AUGUSTO LEITÃO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 32) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 26/30, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2000, no valor de R\$ 622,32, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 3.314,74.

A infração que ensejou o lançamento está assim descrita no auto de infração: *Dedução indevida a título de despesas médicas em virtude de o Contribuinte ter sido intimado a apresentar documentação comprobatória dos serviços prestados pelo profissional Jairo Vieira da Silva, em virtude de haver dúvidas quanto aos serviços prestados por este profissional e, no caso, o Contribuinte só apresentou o simples recibo, não apresentando outros elementos de prova que pudessem comprovar a efetiva prestação dos serviços.*

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que não atendera à intimação sobre a comprovação dos serviços médicos prestados pelo profissional Jairo Vieira da Silva porque a prova já se encontra no recibo apresentado, de acordo com as orientações dos manuais. Afirmou que a rejeição dos recibos não poderia ocorrer com base em meras suspeitas, sem uma investigação pormenorizada, já que se sobreleva no ordenamento constitucional, o consagrado princípio de inocência. Argumentou que o recibo foi passado por profissional de saúde, onde constata que os serviços foram prestados durante o ano de 1999, e se o contribuinte fosse obrigado a descer a tais detalhes e comprovar o que fora prestado em relação ao serviço, deixaria de ser um mero contribuinte; argumenta também que a Fiscalização é que deveria comprovar a inidoneidade do recibo.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, de acordo com o art. 8º, § 2º da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis como despesas médicas os pagamentos “comprovados e especificados” e que, no caso, o recibo apresentado não especifica os serviços prestados. A DRJ registrou também a desproporção das despesas médicas com relação à renda declarada, superior a 25%, o que justificaria a cautela adicional do Fisco. Concluiu, então, que o Contribuinte deveria comprovar por outros meios, além dos recibos, a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos declaradamente efetuados.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 31/10/2007 (fls. 41) e, em 29/11/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 42/47, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 04/07/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 30/06/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o lançamento decorre da glosa de despesas médicas, devido à falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços. O Contribuinte apresentou recibo, que não foi considerado suficiente como meio de prova, conclusão contra a qual se insurge o Autuado.

Sobre esta questão, tenho me posicionado no sentido de que, em regra, os recibos fornecidos pelos profissionais são suficientes para comprovar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos e, portanto, para comprovar a despesa. Porém, diante de indícios de que pode não ter havido tal prestação de serviços ou pagamento, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais de prova. Veja-se como exemplo, os seguintes julgados:

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado. (Ac. 104-21838, de 17/08/2006)

DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. (Ac. 102-46467, de 22/03/2006)

A teoria da prova distingue a prova em si, que é a demonstração de um fato, dos meios de prova, que são os recursos que se pode lançar mão para fazer tal demonstração. Pois bem, o processo administrativo tributário brasileiro, por um lado, admite variados meios de prova: documento, diligência, perícia, indício, presunção, e, por outro lado, atribui ao julgador a liberdade de apreciar e valorar essas provas de acordo com o seu livre convencimento, que, por sua vez, deve ser fundamentado.

A legislação do Imposto de Renda, ao tratar da dedução de despesas médicas, é clara ao determinar a necessidade da comprovação da despesa pelo contribuinte, como não poderia deixar de ser, mas em momento algum especifica o recibo como meio de prova; o dispositivo refere-se a “documentação”, e elege a cópia do cheque como meio de prova que pode substituir todos os demais. Vejamos:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não há dúvidas, portanto, de que um recibo supostamente emitido por um profissional da saúde, atestando que prestou serviços a uma determinada pessoa e que recebeu dela certa quantia, como remuneração, é um elemento de prova, mas não é a prova em si.

Dito isto, penso que, em condições normais, quando há proporcionalidade entre a dedução pleiteada e os rendimentos declarados, quando os valores e os procedimentos envolvidos são compatíveis com o que se verifica entre as pessoas comuns, e não se identifica nenhum outro indício de irregularidade, não há razão para não se aceitar o recibo como elemento suficiente para comprovar essa despesa. Porém, considerando operações envolvendo valores relativamente elevados, que comprometam parcela da renda acima do comum, é lícito ao Fisco exigir outros elementos de prova, e cabe ao julgador valorar as provas levando em conta essas circunstâncias especiais.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que é comum a prática de emissão de recibos inidôneos e/ou fornecidos graciosamente por alguns profissionais os quais são utilizados por alguns contribuintes para pleitear deduções indevidas, fato, aliás, bastante conhecido pelos Conselheiros desta casa que, não raro, deparam com processos envolvendo este tipo de situação. Ignorar este fato e pretender que o Fisco, como regra, admita o recibo como prova suficiente da despesa, ainda que diante de indícios em sentido contrário, implica em favorecer a prática desse tipo de infração.

Note-se que não se trata aqui de simplesmente recusar o recibo como meio de prova, de assumir que o documento é frio, inidôneo, mas de buscar elementos adicionais de convencimento que dissipem dúvidas que eventualmente parem a respeito da efetividade da operação, o que não deveria significar nenhuma dificuldade para o contribuinte. A reunião de elementos de prova da efetividade de um pagamento em valores significativos não é algo tão difícil e poderia ser feita, por exemplo, mediante a indicação de cópia de cheque ou da transferência bancária dos recursos. A propósito desse ponto, embora não haja obrigatoriedade de que os contribuintes realizem seus pagamentos por meio de operação bancária, podendo fazê-lo em espécie, convenhamos que tal prática nos dias atuais, tratando-se de valores expressivos, é excepcional, para dizer o mínimo. Mas, mesmo assim, mesmo no caso de pagamentos em espécie, é possível reunir elementos de prova outros, como, por exemplo, a indicação da origem dos recursos: a conta bancária, por exemplo.

Em reforço do entendimento acima, cabe mencionar, também, que a própria legislação tributária tem disposição expressa inibindo a prática de deduções exageradas em relação aos rendimentos. É o que reza o art. 73, § 1º do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 11, § 1º da Lei nº 5.844, de 1943, *in verbis*:

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

No presente caso, trata-se de recibo no valor de R\$ 8.500,00 (fls. 03) no qual está especificado apenas, genericamente, que se trata de honorários referentes a tratamento odontológico, sem especificar o paciente. Também, como observou a DRJ, o total das deduções como despesas médicas, quando confrontado com os rendimentos tributáveis declarados, é superior a 25%, o que, a meu juízo, já é indício suficiente para justificar a cautela do Fisco.

O que se observa, portanto, é que o recibo não especifica a natureza dos serviços prestados e não identifica o beneficiário destes serviços. Por outro lado, verifica-se que o Contribuinte foi intimado especificamente a comprovar a efetividade do pagamento (fls. 10) e nada apresentou.

Pois bem, nestas condições, penso que se justificava a cautela do Fisco em solicitar a comprovação da efetividade dos pagamentos, mediante operações financeiras, como cópias de cheques, transferências bancárias ou, ainda, mediante demonstração da relação entre saques e pagamentos. Como o Contribuinte nada apresentou, agiu com acerto a autoridade lançadora ao proceder à glosa.

Considerando a soma desses fatores, penso que o Contribuinte não logrou comprovar a realização das despesas e, portanto, deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa